

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700. CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Parecer das Comissões de Justiça e Redação; de Finanças e Orçamento, Obras e Serviços Públicos, de Educação, Saúde e Assistência Social, e de Trânsito e Segurança Projeto de Lei: 159/2021.

Ementa: "Dispões sobre a transparência das informações e o detalhamento sobre as dívidas flutuantes e fundadas contraídas pelo Administração Pública Direta, Indireta e Autárquica do Município de Indaiatuba".

Autor(es): Ricardo Longatti França

RELATÓRIO

Feita a exposição da matéria em exame, nos termos dos artigos 68 a 70 do Regimento Interno Câmara Municipal de Indaiatuba, os Relatores das Comissões de Justiça e Redação; de Finanças e Orçamento, Obras e Serviços Públicos; de Educação, Saúde e Assistência Social; e de Trânsito e Segurança, concluíram da seguinte forma:

Recebida a presente propositura, os Relatores abaixoassinados, de forma conclusiva, nos termos do artigo "70. A
proposição que receber, quanto ao mérito, parecer contrário
de todas as Comissões, por maioria simples, será tido como
rejeitado", opinam pela rejeição do projeto de lei em
epígrafe, seguida pelos demais membros, conforme subscrições
no anexo I. É que, efetivamente, a pretexto de dar
transparência às constas públicas, o PL cria meio de controle
externo das dívidas que não se enquadra nos modelos traçados
pela Carta Magna e Constituição Bandeirante e acaba,
inequivocamente, por infringir o princípio da harmonia e
separação de poderes. Entendemos, pois, que, que o PL afronta
aos arts. 5°, 33 e 47, inciso XIV e 144 da Constituição
Estadual, como bem informado pela Nota Técnica que fica
fazendo parte integrante deste Parecer.

Câmara Municipal de Indaiatuba, em 01 de dezembro de 2021, 191° de elevação à categoria de freguesia.

Relator: Dr. Luiz Carlos Chiaparine - MDB

Relatora: Silene Silvana Carvalini - PP

Relator: Dr. pthniel Harfuch - DEM

Norta: Chuá Rolla da Shiha



PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700. CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

ANEXO I

Projeto de Lei: 159/2021.

Ementa: "Dispões sobre a transparência das informações e o detalhamento sobre as dívidas flutuantes e fundadas contraídas pelo Administração Pública Direta, Indireta e Autárquica do Município de Indaiatuba".

Autor(es): Ricardo Longatti França

Comissão de Justiça e Redação

Presidente - Dr. Othniel Harfuch - DE

Vice Presidiente: Arthur Machado píndola - PP

Comissão de Finanças e Orçamento, Obras e Serviços Públicos

Presidente: Dr. Luiz Carles Chiaparine - MDB

Vice Presidente: Wilson José dos Santos - REPUBLICANOS

Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social

Presidente: Alexandre Carlos Peres- CIDADANIA

Comissão de Trânsito e Segurança

Presidente: Leandro José Pinto - DEM



PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700. CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Protocolo no. 2245/2021 Projeto de Lei no. 159/20201

Ementa: "Dispões sobre a transparência das informações e o detalhamento sobre as dívidas flutuantes e fundadas contraídas pelo Administração Pública Direta, Indireta e Autárquica do Município de Indaiatuba".

Autor: Riacardo Longatti França

NOTA TÉCNICA

A pedido verbal do Presidente desta Casa e dos Relatores da CJR, acerca da legalidade/constitucionalidade do PL acima epígrafo, o subscritor da presente, emite a presente Nota Técnica, e o faz pelas razões abaixo elencadas.

Em que pese o Parecer da Procuradoria desta Casa de Leis, o projeto de lei de autoria do Ilustre Vereador Ricardo Longatti França, smj, fere de morte a independência e separação dos poderes.

O PL em questão visa disciplinar a divulgação em sítio eletrônico oficial das dívidas flutuantes e consolidadas da Administração Direta e Indireta, não se encontra no restrito rol de matérias de iniciativa privativa do chefe do Executivo, a denotar a inexistência de vício formal no processo legislativo, no entanto, a propositura em questão, fere a independência e separação dos poderes ("Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.") e configura inadmissível invasão do Legislativo na esfera Executiva.

H

D



PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700. CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Observa-se a síntese do douto, **HELY LOPES MEIRELLES**:

"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta á sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordem, proibições, nomeação, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental." (grifei "Direito Administrativo Brasileiro" Ed. Malheiros 30ª edição 2018 - p. 631).

O PL interfere na **organização administrativa**, ao tratar da forma em que deverá ser feita a divulgação das dívidas flutuantes e consolidadas do Município (mensalmente, contendo dados especificados art. 3º), tema que compete ao Executivo.

O **Eg. Órgão Especial do TJSP**, por maioria de votos, reputou-se **inconstitucional** interferência do Poder Legislativo no âmbito administrativo, em caso semelhante:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 5.695, de 25 de junho de 2019, do Município de Caçapava, que determina a divulgação da listagem de pacientes que aguardam consultas, exames ou cirurgias na rede pública Norma de iniciativa parlamentar - Vício de constitucionalidade - Usurpação de competência afeta ao Chefe do Poder Executivo Municipal para dispor sobre planejamento, organização, direção e execução de políticas públicas - Violação ao princípio da separação dos poderes - Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 5.695/2019 do Município de Caçapava." (grifei ADIn nº 2.251.036-05.2019.8.26.0000 m. de v. de 04.06.2020 Rel.

Des. FERRAZ DE ARRUDA).

H

D



PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700. CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Ainda, nesse sentido julgados em casos análogos:

ADIn nº 2.217.581-49.2019.8.26.0000, v.u. j. de 19.02.2020 Rel. Des. **FRANCISCO CASCONI;** ADIn nº 2.195.699-31.2019.8.26.0000 m. de v. de 06.05.2020, ADIn nº 2.262.824-50.2018.8.26.0000 v.u. j. de 24.04.19 e ADIn nº 2.232.361-62.2017.8.26.0000 v.u. j. de 16.05.18.

Invade, o PL, inequivocamente, seara privativa do Executivo.

Ainda, ofende o **princípio constitucional da "reserva de administração"**, pois, segundo o **Pretório Excelso**, "... impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo." (RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. **CELSO DE MELLO** DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. **LUIZ FUX** DJE de 22.11.11).

Assim, presente o vício de inconstitucionalidade, a invalidar a tramitação do PL por afronta aos arts. 5°, 47, inciso XIV, 117 e 144 da Constituição Estadual.

Além do mais, **não** aspira a legislação dar força ao **princípio da publicidade**, previsto no **art. 37 da Constituição Federal** ("Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência.", e reiterado no **art. 111 da Constituição Bandeirante** ("Artigo 111 A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade**, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência." grifei), como alega o autor do **PL**, **mas** realizar **fiscalização das dívidas do Município.**

A Constituição Federal assegura a fiscalização do Município pelo Poder Legislativo local, assim dispondo:

"Art. 31 - A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle Poder Executivo Municipal, na forma "§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver." "§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão dois de tercos dos membros Câmara da Municipal.

4

Q



PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700. CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

"§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei."

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais."

Por seu turno, estabelece a Constituição Bandeirante:

"Art. 33 - O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:" I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias, a contar do seu recebimento;"

"II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;"

"III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e autarquias, empresas públicas e empresas de economia mista, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;"

"IV - avaliar a execução das metas previstas no plano plurianual, nas diretrizes orçamentárias e no orçamento anual;"

"V - realizar, por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e demais entidades referidas no inciso II;"

"VI - fiscalizar as aplicações estaduais em empresas de cujo capital social o Estado participe de forma direta ou indireta, nos termos do respectivo ato constitutivo;

"VII - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados ao Estado e pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;"

"VIII - prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa ou por comissão técnica sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;"

"IX - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dana causado ao erário;

A



PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700. CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

"X - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;" "XI - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa;" "XII - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;"

"XIII - emitir parecer sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, exceto a dos que tiverem Tribunal próprio;"

"XIV - comunicar à Assembleia Legislativa qualquer irregularidade verificada nas contas ou na gestão públicas, enviando-lhe cópia dos respectivos documentos". "§1º - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Assembleia Legislativa que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis." "§2º - Se a Assembleia Legislativa ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito."

"§3° - O Tribunal encaminhará à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades." (...)

"Art. 150 - "A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, na forma da respectiva lei orgânica, em conformidade com o disposto no artigo 31 da Constituição Federal." (grifei).

O Poder Legislativo possui meios constitucionalmente previstos para exercer a fiscalização dos atos praticados pelo Poder Executivo.

A pretensão do PL - publicar a relação de dívidas flutuantes e consolidadas do Município | - configura inequívoco meio de fiscalização que extrapola as normas constitucionalmente previstas e não se enquadra no conceito de "garantia do direito de acesso à informação".

Em casos análogos, o **Egrégio Órgão Especial** deste **Tribunal de Justiça** acolheu pretensão de reconhecimento de inconstitucionalidade nos seguintes termos:

#



PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700. CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

"Todavia, impera salientar que a forma de controle de um Poder sobre outro, à luz do sistema de freios e contrapesos estabelecido constitucionalmente, deve limitar-se ao modelo traçado na Lei Maior, sendo vedado o desbordo ainda que lastreado em legislação infraconstitucional, pena de caracterizar indevida ingerência e ofensa ao princípio da separação dos poderes." (...)

"In casu, dispositivos da lei impugnada estabelecem, verdadeiramente, forma de controle que extrapola o modelo traçado na Lei Maior, alcançando seara de gestão administrativa, ao detalhar e estabelecer restrições aos procedimentos licitatórios da Administração direta, indireta e autárquica, diversamente do que preveem os parâmetros da Constituição Estadual, sujeitando o Executivo municipal ao cumprimento obrigações que implicam mitigação de sua independência (artigos 2º e 3º, precisamente, da lei atacada)."

"Sem dúvida, os artigos 33 e a 150 da Carta Paulista, com remissão à regra do artigo 31 da Constituição da República, estabelecem ordinariamente o modelo fiscalizatório a ser exercido não só pelo Legislativo, mas também internamente pelo Executivo e ainda pela própria população."

"O ato de estado ou institucional que represente ingerência de um Poder sobre outro deve ostentar fundamento de validade constitucional, não bastando norma hierarquicamente inferior a legitimá-lo; isto porque exceções a princípios elementares da lei fundamental são taxadas pelo próprio legislador constituinte, englobando coerentemente o modelo institucional do Estado. É dizer, se a Constituição adota o princípio da separação dos poderes, somente ela mesma poderá estabelecer os limites de ingerência, fiscalização o controle entre um e outro Poder." (ADIn nº 2.248.831-42.2015.8.26.0000 v.u. j. de 1º.06.16 Rel. Des. **FRANCISCO CASCONI**).

No mesmo sentido: ADIn nº 0.012.477-80.2008.8.26.0000 v.u. j. de 23.09.09 Rel. Des. LUIZ TÂMBARA; ADIn nº 2.196.772-77.2015.8.26.0000 v.u. j. de 09.12.15 Rel. Des. ANTONIO CARLOS MALHEIROS e ADIn nº 0.062.696-24.2013.8.26.0000 v.u. j. de 11.09.13 Rel. Des. PAULO DIMAS e ADIn nº 2.146375-14.2015.8.26.0000 v.u. j. de 16.12.15 Des. Rel. FERREIRA RODRIGUES.

A propositura, repita-se, a pretexto de dar transparência às constas públicas, cria meio de controle externo das dívidas que não se enquadra nos modelos traçados pela Carta Magna e Constituição Bandeirante e acaba, **inequivocamente**, por infringir o princípio da harmonia e separação de poderes.

Patente inconstitucionalidade, também nesse aspecto



PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700. CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Portanto, pelos fundamentos anteriormente apontados, os vícios elencados inviabilizam o recebimento da propositura, **por afronta aos arts. 5º, 33 e 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual.**

É o nosso entendimento, smj, dos membros da CJR.

Indaiatuba, 01 de dezembro de 2021.

José Arnaldo Carotti – oabsp 63816 Assessor jurídico da presdidência







PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700. CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Parecer contrário do Vice-Presidente da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social

Projeto de Lei: 159/2021.

Ementa: "Dispões sobre a transparência das informações e o detalhamento sobre as dívidas flutuantes e fundadas contraídas pelo Administração Pública Direta, Indireta e Autárquica do Município de Indaiatuba".

Autor(es): Ricardo Longatti França

Feita a exposição da matéria em exame, nos termos dos artigos 68 a 70 do Regimento Interno Câmara Municipal de Indaiatuba, os Membros das Comissões acima epigrafadas e, considerando, o Parecer das comissões que, por maioria de seus membros opinaram pelo arquivamento desta propositura, nos termos do art. 69, § 3º, II e III do RI, concluímos da seguinte forma:

- a) A propositura está de acordo com a Constituição Federal de 1988.
- b) Nos termos do art. 59 do Regimento Interno Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, o processo está apto a prosseguir seu regular trâmite para deliberação em Plenário.
- c) A proposição em exame integra de maneira salutar o ordenamento normativo sobre a matéria, não havendo qualquer óbice em relação ao seu objeto.

Assim, votamos <u>favoravelmente</u> a que o Plenário delibere sobre a matéria aqui relatada.

Câmara Municipal de Indaiatuba, em 15 de dezembro de 2021, 191º de elevação à categoria de freguesia.

Vice Presidente: Ana Maria dos Santos - PODEMOS